



TC 008.402/2021-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Ivete Matias Xavier (CPF 201.531.044-49) e João Batista Gomes Gonçalves (CPF: 422.799.684-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Ivete Matias Xavier (CPF: 201.531.044-49) e João Batista Gomes Gonçalves (CPF 422.799.684-87), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0267091-33/2008, Siafi 636646 (peça 30), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Brejinho/RN, e que tinha por objeto “construção de Praça de Eventos no Município de Brejinho/RN”.

HISTÓRICO

2. Em 19/3/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1848/2020.

3. O Contrato de Repasse 0267091-33/2008 (Siafi 636646) foi firmado no valor de R\$ 704.000,00, sendo R\$ 682.500,00 à conta do concedente e R\$ 21.500,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **24/11/2008 a 30/6/2017**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/7/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 341.250,00 (peças 77 e 78).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "CONSTRUCAO DE PRACA DE EVENTOS NO MUNICIPIO DE BREJINHO RN" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 90), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 94.369,10, imputando-se a responsabilidade a Ivete Matias Xavier, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 30/12/2016, na condição de prefeito sucessor e João Batista Gomes Gonçalves, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de dirigente.

7. Em 24/2/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 93), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 94 e 95).

8. Em 8/3/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente



do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 96).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/7/2017 (prazo para apresentação da tomada de contas final), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Ivete Matias Xavier, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 22/5/2020, conforme AR (peça 22).

9.2. João Batista Gomes Gonçalves, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 16/3/2020, conforme AR (peça 20).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 128.324,51, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
João Batista Gomes Gonçalves	003.583/2017-1 [TCE, aberto, "TCE INSTAURADA CONTRA O SR. JOÃO BATISTA GOMES GONÇALVES, EX-PREFEITO, EM DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ALUSIVA AOS PROGRAMAS PSB E PSE, EXERCÍCIO DE 2011, NO ÂMBITO DO SUAS"]
	001.697/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7333-23/2020-2C , referente ao TC 003.583/2017-1"]
	001.696/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7333-23/2020-2C , referente ao TC 003.583/2017-1"]
	029.651/2018-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4706-20/2018-2C , referente ao TC 014.358/2015-8"]
	029.650/2018-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10802-34/2016-2C , referente ao TC 014.358/2015-8"]
	029.649/2018-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4706-20/2018-2C , referente ao TC 014.358/2015-8"]
	005.478/2017-0 [TCE, encerrado, "TCE INSTAURADA CONTRA O SR. JOÃO BATISTA GOMES GONÇALVES, EX-PREFEITO MUNICIPAL, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS ALUSIVAS AO CONVÊNIO Nº 536/2008-MTUR. SIAFI 629799"]
	014.358/2015-8 [TCE, encerrado, "TCE INSTAURADA CONTRA O SR. JOÃO BATISTA GOMES GONÇALVES, EX-PREFEITO MUNICIPAL, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS CONCERNENTES AO CONVÊNIO Nº 885/2006-FNS"]

12. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
--------------------	------------------------



João Batista Gomes Gonçalves	1530/2021 (R\$ 3.317,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
------------------------------	---

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Ivete Matias Xavier (CPF 201.531.044-49) e João Batista Gomes Gonçalves (CPF: 422.799.684-87) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 636646, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/7/2017.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada do objeto do Contrato de Repasse 0267091-33/2008 (Registro Siafi 636646), descrito como “construção de Praça de Eventos no Município de Brejinho/RN”.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Selecionada do TCU:

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

Quando a execução parcial de objeto de convênio não for capaz de gerar benefícios à população, o responsável será condenado para devolver aos cofres públicos a totalidade dos valores repassados. (Acórdão 299/2008-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman)



É de responsabilidade pessoal do gestor do município, e não da pessoa jurídica conveniente, a restituição de valores recebidos mediante convênio, quando o objeto não é atingido a contento ou quando não há prestação de contas. (Acórdão 1418/2009-Plenário-Relator Raimundo Carreiro)

17.1.1.2. A inércia do prefeito sucessor, especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, contribui de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, dano ao erário. Para além de descumprir o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), a inércia do sucessor implica sua responsabilização no prejuízo ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público. Nesse sentido, os seguintes enunciados dos acórdãos, disponíveis na Jurisprudência Seleccionada:

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 9423/2021-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado. (Acórdãos 4.382/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 10.968/2015-2ª Câmara-Relatora Ana Arraes)

17.1.1.3. No caso concreto, o plano de trabalho aprovado (peça 27, p. 1-3) previa a construção de duas praças de eventos no Município de Brejinho/RN – Centro e Santos Reis – no prazo de 6 (seis) meses, conforme cronograma inicial.

17.1.1.4. Do Parecer Circunstanciado, do Relatório de TCE e dos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE) emitidos pela Caixa Econômica Federal, foi possível extrair as seguintes informações:

- a) as obras tiveram início em 13/04/2011 (peça 57, p. 1);
- b) foram executados 13,99% do objeto pactuado (peça 1, p. 1);
- c) os itens executados na praça Centro correspondem aos itens de serviços preliminares, tais como movimento de terra e fundações, os quais foram aferidos em sua totalidade. Já os itens relativos a alvenarias, cobertura, esquadrias e revestimento foram executados parcialmente (peça 58, p. 1);
- d) na praça Santos Reis, foram executados apenas 3,94% do item serviços preliminares (peça 58, p. 1);
- e) em vistoria realizada em março de 2015, constatou-se a paralisação das obras e que cerca de 70% dos quiosques na praça Centro haviam sido executados (peça 54, p. 4);
- f) após vistoria realizada em fevereiro de 2019, verificou-se que os quiosques citados na vistoria anterior foram cedidos a permissionários para instalação de estabelecimentos com caráter comercial (peça 62, p. 1);
- g) as instalações sanitárias foram acopladas aos quiosques e seu acesso é restrito (peça 62, p. 1).



17.1.1.5. Diante do exposto, considerando que não houve construção do palco ou qualquer outra estrutura capaz de proporcionar uso aberto à população, o montante executado não cumpriu com os objetivos propostos no plano de trabalho, não teve sua funcionalidade atestada e nem gerou benefício à população alvo do empreendimento.

17.1.1.6. O débito, correspondente ao valor total desbloqueado (R\$ 94.369,10), deve ser imputado ao Sr. João Batista Gomes Gonçalves (prefeito nas gestões 2005-2012 e 2017-2020) e à Sra. Ivete Matias Xavier (prefeita na gestão 2013-2016), uma vez que ambos os gestores tinham tempo e recursos para finalizar as obras e não tomaram as providências necessárias à sua conclusão.

17.1.1.7. Por fim, entende-se que a empresa contratada para realização das obras (BKL Construções Ltda.) não deve ser responsabilizada, uma vez que, de acordo com o tomador de contas, não se verificou vícios construtivos, a qualidade de execução da obra foi razoável, e a rescisão do contrato firmado entre as partes não se deu por inadimplência da construtora (peça 90, p. 7).

17.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 57, 58, 61, 62, 73, 74, 75, 76, 79, 81, 83 e 85.

17.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Cláusula Terceira, item 3.2, do Termo de Contrato.

17.1.4. Débito relacionado aos responsáveis João Batista Gomes Gonçalves (CPF: 422.799.684-87) e Ivete Matias Xavier (CPF: 201.531.044-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
10/10/2012	94.369,10	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/7/2022: R\$ 171.338,59

17.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

17.1.6. **Responsável:** Ivete Matias Xavier (CPF: 201.531.044-49).

17.1.6.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

17.1.6.2. Nexos de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

17.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

17.1.7. **Responsável:** João Batista Gomes Gonçalves (CPF: 422.799.684-87).

17.1.7.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

17.1.7.2. Nexos de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.



17.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

17.1.8. Encaminhamento: citação.

17.2. **Irregularidade 2:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Brejinho - RN, no âmbito do Contrato de Repasse 0267091-33/2008 (Registro Siafi 636646), descrito como “construção de Praça de Eventos no Município de Brejinho/RN”.

17.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.2.1.1. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

17.2.1.2. No caso concreto, de acordo com o tomador de contas, não houve a prestação de contas referente à única parcela desbloqueada (peça 90, p. 2).

17.2.1.3. Ao se compulsar os autos, verifica-se que o pagamento no valor de R\$ 98.369,10, dos quais R\$ 94.369,10 correspondem a recursos federais, foi efetivado, em 10/10/2012, à BKL Construções Ltda., empresa contratada para realização das obras (peça 63).

17.2.1.4. No entanto, não foi localizada a nota fiscal emitida pela empresa, de forma que não é possível estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados e a despesa realizada.

17.2.1.5. Tendo em vista que a única parcela foi desbloqueada durante a primeira gestão do Sr. João Batista Gomes Gonçalves (2005-2012) e que o prazo para apresentação da prestação de contas final recaiu na sua segunda gestão (2017-2020), entende-se que ele é o único responsável pela apresentação da documentação faltante.

17.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 81, 82, 83, 84, 85 e 86.

17.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; alínea “a” do § 1º do art. 10 da Instrução Normativa 71/2012; art. 4º, Inciso I, alínea “j”, da Decisão Normativa TCU 155/2016; Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio.

17.2.4. Débito relacionado ao responsável João Batista Gomes Gonçalves (CPF: 422.799.684-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
10/10/2012	94.369,10	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/7/2022: R\$ 171.338,59

17.2.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

17.2.6. **Responsável:** João Batista Gomes Gonçalves (CPF: 422.799.684-87).

17.2.6.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

17.2.6.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.



17.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

17.2.7. Encaminhamento: citação.

18. Deve-se enfatizar que os seguintes débitos estão associados a mais de uma irregularidade: D1.

19. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Ivete Matias Xavier e João Batista Gomes Gonçalves, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 30/7/2017 (prazo para apresentação da prestação de contas final) e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Ivete Matias Xavier e João Batista Gomes Gonçalves, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado à responsável Ivete Matias Xavier (CPF: 201.531.044-49), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 30/12/2016, na condição de prefeito sucessor, em solidariedade com João Batista Gomes Gonçalves.

Irregularidade: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada do



objeto do Contrato de Repasse 0267091-33/2008 (Registro Siafi 636646), descrito como "Construção de Praça de Eventos no Município de Brejinho - RN".

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 57, 58, 61, 62, 73, 74, 75, 76, 79, 81, 83 e 85.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Cláusula Terceira, item 3.2, do Termo de Contrato.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/7/2022: R\$ 171.338,59.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Débito relacionado somente ao responsável João Batista Gomes Gonçalves (CPF 422.799.684-87), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de dirigente.

Irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Brejinho - RN, no âmbito do Contrato de Repasse 0267091-33/2008 (Registro Siafi 636646), descrito como "Construção de Praça de Eventos no Município de Brejinho - RN".

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 81, 82, 83, 84, 85 e 86.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; alínea "a" do § 1º do art. 10 da Instrução Normativa 71/2012; art. 4º, Inciso I, alínea "j", da Decisão Normativa TCU 155/2016; Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/7/2022: R\$ 171.338,59.

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.



Débito relacionado ao responsável João Batista Gomes Gonçalves (CPF: 422.799.684-87), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de dirigente, em solidariedade com Ivete Matias Xavier.

Irregularidade: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada do objeto do Contrato de Repasse 0267091-33/2008 (Registro Siafi 636646), descrito como "construção de Praça de Eventos no Município de Brejinho - RN".

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 57, 58, 61, 62, 73, 74, 75, 76, 79, 81, 83 e 85.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Cláusula Terceira, item 3.2, do Termo de Contrato.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/7/2022: R\$ 171.338,59.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 6 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
MARCOS ROBERTO MEDEIROS
AUFC – Matrícula TCU 8993-1